



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008166/97-89
Recurso nº. : 117.599
Matéria : IRPJ – Exs: 1992 a 1997
Recorrente : HUMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.739

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Nos exercícios de 1992 a 1994, é incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração em razão da inexistência de previsão legal. A partir do exercício de 1995, não é cabível a multa quando a declaração é apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, em face da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento a recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008166/97-89
Acórdão nº. : 104-16.739

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008166/97-89
Acórdão nº. : 104-16.739
Recurso nº. : 117.599
Recorrente : HUMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios 1992 A 1997; anos-calendário 1991 a 1996, conforme notificação de lançamento de fls. 01.

Às fls. 10/14, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando a nulidade do lançamento por desatendimento ao art. 11, do Decreto n. 70.235, e no mérito, aduz não serem devidas as multas em razão da espontaneidade da entrega, razão pela qual requer o afastamento das multas em obediência à denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN).

Através da decisão de fls.18/21 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP mantém a exigência das multas por atraso na entrega da declaração, fundamentando o decisório, em síntese, no fato da denúncia espontânea não ser aplicável aos casos de obrigação acessória.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário (fls. 27/37) a este Colegiado ratificando os termos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008166/97-89
Acórdão nº. : 104-16.739

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A questão preliminar deve ser afastada. Não há qualquer nulidade nos autos que comprometa a regular constituição do lançamento.

No mérito, a matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos em diversos exercícios.

Em relação aos exercícios de 1992 a 1994 é impossível a exigência da referida multa por absoluta ausência de previsão legal. De acordo com a expressa disposição do art. 97, V, do Código Tributário Nacional somente lei - em sentido formal - pode estabelecer a cominação de penalidades. Trata-se, pois, de matéria sob a reserva de lei.

É importante notar que, ao passo que a legislação tributária - normas em sentido amplo - pode descrever as obrigações acessórias, as penalidade decorrentes de seu descumprimento estão sob reserva de lei, fato que não ocorre no caso dos autos, vez que somente dispositivos do Decreto n. 1.041/94 sustentam a exigência.

Já em relação à penalidade exigida em relação aos exercícios 1995 a 1997, a solução da controvérsia está intimamente ligada à correta interpretação do artigo 88, da

[Assinatura]
mshs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008166/97-89
Acórdão nº. : 104-16.739

Lei nº 8.981/95 em harmonia com o instituto da denúncia espontânea, este último disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação do art. 88, da Lei nº 8.981/95 que determina o lançamento da multa pelo simples não atendimento do

mans



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008166/97-89
Acórdão nº. : 104-16.739

prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

A propósito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou a matéria conforme Acórdão CSRF/-01-02.369.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração nos exercícios 1992 a 1997.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA